SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA CIVIL – CCEEC

Brasília-DF, 3 a 5 de novembro de 2021

ANEXO DA PROPOSTA Nº 018/2021 - CCEEC

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antes de iniciar uma obra de engenharia ou um serviço de mesma natureza, a(o) Profissional responsável informa ao Crea da região sobre esse plano, ato cumprido no registro da competente ART.

Esse registro tem ainda associado o pagamento relativo a taxa de registro púbico desse evento.

No cumprimento desse ato ordinário naturalmente a fiscalização do Conselho da região recebe informação para, querendo, fiscalizar o que se planeja realizar e mesmo sua realização.

Após a conclusão da atividade registrada o Crea da região é novamente informado sobre a efetiva realização de tal obra ou serviço, no ato de "baixa" da ART.

Após esses movimentos, todos conhecidos do Crea da região, a(o) Profissional pode, se quiser ou precisar, requerer a emissão de CAT com registro de atestado dessa atividade, juntando para isso documentos associados, incluindo aí o "Atestado", que é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, informações, todas, gravadas na ART emitida pela(o) Profissional.

Nessa situação, quando o cliente não é um profissional registrado no Sistema Confea/Crea/Mútua, a Resolução nº 1.025/2009 determina que o "Atestado" apresentado seja alvo de um Laudo Técnico com avaliação de mérito de conteúdo, feito por Profissional que tenha atribuições relativas às todas as atividades descritas.

A(o) Profissional da Engenharia atua no mercado sob o compromisso e juramento dos princípios da sua profissão, com destaque ao que determina o próprio "Código de Ética", firmando entendimento que Engenharia é profissão de alto título de honra e que sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.

Ao desacreditar aquilo que a(o) Profissional declarou, registrou, submeteu a fiscalização e até pagou por seu registro, o Sistema Confea/Crea/Mútua deixa de reconhecer a existência desses princípios éticos na prática profissional, coisa merecedora de grave e urgente reparo.

As leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77 contém em si todos os instrumentos legais para sustentar o que se pretende seja feito, sem necessidade de recorrer ou observar outras legislações vigentes.

Tratando-se de Resolução deliberada internamente em Plenário do CONFEA, a sugestão é o encaminhamento interno pelas comissões pertinentes com homologação final colegiada, com publicação em instrumentos legais de divulgação.

MINUTA DE NORMATIVO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2021.

Alteração do Art. 58 da Resolução nº 1.025, de 2009.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Resolução n° 1.025/2009 que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências";

Considerando a Lei nº 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências

RESOLVE:

Art. 1º Supressão do Art. 58 e seu parágrafo único**.**

Art. 2º Mantem-se os demais dispositivos.

Brasília, xx de xxxxxxxxxxx de 20XX.

Nome do Presidente

Presidente